DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7291/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24303/2012
PROTOCOLO	: 1326762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 78.295,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão presencial n° 47/2012**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a **Empresa Auto Posto São Luiz Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para veículos oficiais em viagens a serviço, com o valor de R$ 78.295,00 (setenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **ANA - 2ICE - 23500/2018 (**fls. 226-229), opinou pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 6942/2019** (fls. 230) considerou a fase em análise regular e legal.

Esclarece-se que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 47/2012 foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2373/2015 proferida no Processo TC/24477/2012, sendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012 e os Termos Aditivos também foram declarados regulares através da Decisão Singular DSG-G.ICN-6256/2016, f. 183-186.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da RITC/MS, vigente à época do encaminhamento dos documentos, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do RITC/MS.

No tocante aos atos da execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.295,00
Termos Aditivos	R$ 22.198,19
Valor Contratual Final	R$ 100.493,19
Nota de Empenho	R$ 100.493,19
Anulações de Notas de Empenhos	R$ 60,41
Saldo de Notas de Empenhos	**R$ 100.432,78**
Ordens de Pagamento	**R$ 100.432,78**
Notas Fiscais	**R$ 100.432,78**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Auto Posto São Luiz LTDA, CNPJ nº 01.538990/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 121, III, 123 e 124 do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO à** Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – inscrita no CPF sob o n° 321.381.211-00, para efeitos do art. 59, §1 º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA